

RESPOSTA AOS RECURSOS DA CONCORRENCIA Nº 003/2025

Processo nº: 4600.085850/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

Objeto: Prestação de serviços de comunicação digital a ser prestado por 01 (uma) agência, para atender as necessidades da SECOM da Prefeitura Municipal de Maceió.

I. PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, no âmbito de processo licitatório, do tipo melhor técnica, destinado à contratação de serviços de comunicação digital a serem prestados por intermédio de agência de publicidade para a Prefeitura Municipal de Maceió pela recorrente **LUA PROPAGANDA LTDA**, CNPJ sob nº 05.916.755/0001-54, contra o julgamento das propostas técnicas avaliadas pela Subcomissão Técnica, referente à concorrência pública supracitada. O recurso foi processado e julgado de acordo com os ditames legais.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Nas razões de seu inconformismo, a Recorrente **LUA PROPAGANDA LTDA**, classificada em 4º (quarto) lugar, pugna pela reforma da decisão que pontuou as propostas técnicas das empresas concorrentes do certame **MIND Consultoria Ltda – TALK (1ª colocada)**, **EBM Quintto Comunicação Ltda (2ª colocada)** e **Agência BCA Propaganda Ltda (3ª colocada)**, alegando em breve síntese, que houve irregularidades formais e erros de julgamento técnico, quais sejam:

1. Quanto a sua proposta:

- a) A recorrente **LUA** alega que sua proposta técnica revela elevado grau de coerência, clareza e aderência lógica entre os elementos que compõem o Raciocínio Básico, a Estratégia de Comunicação, a Solução de Comunicação Digital e o Plano de Implementação, atendendo de forma exemplar aos quesitos estabelecidos no Edital. Ou seja, afirma que sua proposta foi bem avaliada nos comentários, mas recebeu pontuação inferior ao esperado, especialmente no plano de implementação e sustenta incoerência entre fundamentação e nota atribuída, pedindo majoração de sua pontuação.
- b) Pede, portanto, a revisão das notas de sua proposta, com a consequente majoração da nota técnica atribuída ao seu Plano de Implementação, para que lhe seja conferida a pontuação máxima de 20 pontos.

2. Quanto a recorrida **MIND CONSULTORIA LTDA (TALK)** CNPJ sob nº 03.997.588/0001-98, a recorrente **LUA** alega que:

- a) A recorrida descumpriu o edital (espaçamento), pois teria utilizado espaçamento superior ao permitido violando as regras do invólucro nº 1, o que poderia ensejar desclassificação;

- b) Argumenta que a identificação equivocada de um personagem (uso de nome fictício) pela recorrida MIND poderia gerar constrangimento institucional, e pede a redução de nota da MIND; e
- c) Alega que os relatos apresentados pela recorrida MIND seriam atemporais, por não indicarem prazos de execução;
- d) Por fim, requer a desclassificação da proposta técnica da concorrente MIND Consultoria Ltda (TALK), ou, pelo menos, a diminuição da pontuação atribuída a ela, considerando as inconsistências supracitadas.

3. Quanto a recorrida EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 14.470.051/0001-91

- a) A recorrente **LUA** alega que a recorrida deve ser desclassificada por apresentar identidade visual extrapolando o limite de peças que poderiam ser exibidas, em desacordo com o subitem 1.3.3.3 do Apêndice II do edital; e
- b) A recorrente requer a diminuição da pontuação da recorrida EBM por não se atentar as orientações do Manual de Identidade Visual do município de Maceió, e, conseqüentemente requer a desclassificação da proposta técnica da concorrente EBM Quintto Comunicação Ltda. ou, ao menos, a redução da pontuação atribuída a ela, diante das irregularidades indicadas acima.

4. Quanto a recorrida Agência Um BCA Propaganda Ltda, CNPJ nº 03.598.189/0001-54

- a) A recorrente alega a necessidade da desclassificação da proposta técnica da recorrida Agência Um BCA Propaganda Ltda, visto que as peças por ela anexadas apresentam a mesma padronização de libras, representando um sinal de identificação entra a proposta apócrifa e envelopes identificados.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Apenas as recorridas MIND (TALK) e Agência Um BCA Propaganda apresentaram contrarrrazões dentro do prazo estabelecido em edital.

Em síntese alegam que:

1. Contrarrrazões MIND CONSULTORIA LTDA (TALK), de forma geral, a recorrida sustenta que:

- a) Quanto a pretensão de revisão da nota da recorrente no quesito plano de implementação, alega tratar-se de inadequada pretensão da revisão dos critérios subjetivos de julgamento, ato discricionário da subcomissão técnica, o que torna a argumentação apresentada inócua e insuficiente para alterar as conclusões;
- b) Quanto a alegação da recorrente de espaçamento diferente ao estabelecido no edital, ressalta-

se que o edital prevê:

“1.2. Quesito 1 – Plano de Comunicação Digital – Via não identificada: para apresentação do plano a licitante deverá levar em conta as seguintes orientações:

(...)

V: Títulos entre títulos, parágrafos e linhas subseqüentes sem recuos;

VI: Espaçamento “simples” entre linhas e opcionalmente, duplo após título e entretítulos e entre parágrafos;”

Portanto, a recorrida utilizou espaçamento simples no corpo do texto e duplo exclusivamente após títulos e entretítulos, como facultado no edital.

- c) No que se refere à alegação de uso de nome fictício em personagem ilustrativo na proposta dessa recorrida MIND, trata-se, como é próprio das licitações de publicidade, de material conceitual, ilustrativo e exemplificativo, cuja finalidade é demonstrar a ideia criativa, a abordagem narrativa e a estratégia de comunicação e não veicular campanha finalizada ou conteúdo jornalístico factual. O edital não exige identidade civil real de personagens ilustrativos, tampouco condiciona a validade da proposta à utilização de nomes verdadeiros.
- d) Quanto a alegação de que os relatos possuem mais de cinco páginas, essa é improcedente. É importante esclarecer que a ficha técnica não compõe o relato e o próprio edital deixa tal questão sem sombra de dúvidas, como se constata no subitem 1.6.3. Resta evidente que o edital em nenhum momento determina que as fichas técnicas integrem o corpo dos relatos ou sejam computadas no limite máximo de páginas, pelo contrário: o instrumento convocatório admite expressamente que materiais complementares, inclusive fichas técnicas, possam ser apresentados em mídia digital, meio físico ou até mesmo solto no envelope, não tem qualquer conexão com o limite de 5 páginas descrito no item 1.6.2.
- e) Quanto a alegação de que os relatos não informaram o período de execução deve-se registrar que a recorrente já havia feito menção aos dois clientes objeto dos relatos na relação de clientes, constando no próprio caderno de capacidade de atendimento que os contratos se iniciaram em 2024, no caso do Governo do Amazonas e; 2025, no caso do Conselho Federal da OAB, sendo certo se tratarem de relatos recentes, bem posteriores ao prazo requerido pelo edital
- f) Por fim, a recorrida MIND requer que os pedidos feitos pela recorrente Lua Propaganda Ltda sejam rejeitados, mantendo-se as notas conferidas pela Comissão Julgadora e o resultado final da Concorrência 03/2025, que selecionou a proposta da Mind Consultoria Ltda. como a mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Maceió.

2. Contrarrazões AGÊNCIA UM BCA PROPAGANDA LTDA - , de forma geral, a recorrida sustenta que:

- a) Em relação a alegação da recorrente LUA, quanto a identificação da proposta da recorrida Agência Um BCA Propaganda pelo uso do funcho azul na libra, não há qualquer elemento de “singularidade”, pois para que um elemento seja considerado identificador ele deve ser

peculiar, único e capaz de, isoladamente, apontar a autoria de forma inequívoca. “Um recurso visual comum a múltiplas Agências e recomendado por manuais de identidade pública não possui esse poder”. A adoção de tal padrão pela Agência Um reflete apenas o zelo técnico e o cumprimento de boas práticas de inclusão digital. Diversas outras licitantes neste certame utilizaram o mesmo recurso visual, justamente por ser o padrão típico do mercado publicitário e institucional .

- b) Dessa forma, a recorrida pede que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa LUA PROPAGANDA LTDA. no que tange às alegações contra a Agência UM BCA, mantendo-se integralmente a pontuação técnica a ela atribuída;

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS FEITA PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Por tratar-se de alegações quanto ao julgamento das propostas técnicas, atendendo ao subitem 15.3.7 do edital, encaminhamos à Subcomissão Técnica, as razões e contrarrazões recebidas para análise e pronunciamento quanto as alegações apresentadas, que nos respondeu nos termos abaixo transcritos:

“(…)

RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Recorrente: LUA PROPAGANDA LTDA.

PREÂMBULO

*Foi encaminhado a esta Subcomissão Técnica, por intermédio da Comissão Especial de Licitação da Agência de Licitações, Contratos e Convênios da Prefeitura Municipal de Maceió, o recurso administrativo interposto pela licitante **LUA PROPAGANDA LTDA**, para análise estritamente técnica das questões por ela suscitadas, com vistas a subsidiar a decisão final da CEL.*

*O presente parecer limita-se à apreciação das alegações relacionadas aos critérios técnico-avaliativos adotados na análise das propostas, nos termos do **Edital da Concorrência nº 003/2025**, cujo julgamento se dá pelo critério de melhor técnica, visando à contratação de agência especializada na prestação de serviços de comunicação digital.*

A insurgência recursal concentra-se :

RELATÓRIO E SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Concluída a avaliação técnica dos volumes identificados e não identificados, esta Subcomissão Técnica apresentou os relatórios individuais, as respectivas pontuações e o resultado consolidado das propostas técnicas, os quais foram divulgados na **Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência nº 003/2025**, em sessão pública destinada a tal finalidade.

O resultado final da licitação foi o seguinte:

Ordem Classificação Final	EMPRESA	Nota Técnica Final	% de Desconto sobre a tabela de custos
1	MIND CONSULTORIA L TDA (TALK)	92,97	7%
2	EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA	89,1	7%
3	AGÊNCIA UM BCA PROPAGANDA LTDA	86,93	7%
4	LUA PROPAGANDA LTDA	85,3	7%
5	CIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA	79,13	7%
6	AG COMUNICAÇÃO LTDA	78,97	7%

A licitante Lua Propaganda Ltda. classificada em quarto lugar da concorrência, pugna pela reforma da decisão que pontuou as propostas técnicas das empresas MIND CONSULTORIA LTDA. (1ª colocada), EBM QUINTOO COMUNICAÇÃO LTDA. (2ª colocada) e AGÊNCIA UM BCA PROPAGANDA LTDA. (3ª colocada). Diante da natureza técnica das alegações, a CEL solicitou manifestação desta Subcomissão.

DO MÉRITO

I. DA PRETENSÃO DE REVISÃO DA NOTA DA RECORRENTE NO QUESITO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO.

De início, observa-se que o recurso não aponta erro material nem violação objetiva às regras editalícias mas pretende substituir o juízo técnico-discricionário da Subcomissão, redefinindo o alcance dos critérios de avaliação segundo a interpretação subjetiva da recorrente. Tal pretensão é juridicamente inadmissível. A discordância com a pontuação obtida, por si só, não autoriza a revisão do mérito administrativo, nem a imposição de avaliação técnica diversa daquele legitimamente adotado pela Administração.

Desta feita, a pretensão de revisão da nota da recorrente no quesito plano de implementação tem apenas a intenção de revisar os critérios subjetivos do julgamento, questão inviável em

sede de recurso administrativo em processo licitatório de publicidade, até mesmo porque nesse momento as propostas já se tornaram públicas e identificadas.

Eventual alteração na forma como proposta pela licitante levaria a toda a descaracterização desse tipo de procedimento, já que, após conhecer o titular da proposta, estar-se-ia revisando o julgamento, sem qualquer critério ou elemento objetivo que justificasse tal alteração.

E nem seria o caso, considerando a excelente nota obtida pela licitante no quesito em questão. Conforme trazido em sede de contrarrazões, “um dos julgadores atribuiu 18 em 20 pontos disponíveis para esse Subquesito, ou seja, 90% dos pontos. Do mesmo modo os demais membros da subcomissão técnica adotaram notas que superam 70% e 80% dos pontos disponíveis, respectivamente. Portanto, não há que se falar em descompasso entre as notas e o resultado obtido, sendo inequívoco que a decisão se encontra fundamentada e dentro dos parâmetros descritos no edital”.

Portanto, incabível a pretensão recursal, nesse particular.

II. DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE MIND CONSULTORIA LTDA. POR SUPORTO USO DE ESPAÇAMENTO DIFERENTE DO ESTABELECIDO NO EDITAL 3.2. DA ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DE VERBA – “OUTDOOR SOCIAL”

Nesse ponto, respeitosamente, a alegação recursal encontra dissonância com o que o edital trata a respeito do tema.

O edital em seu item 1.2. Quesito 1 ao tratar do espaçamento da via não identificada é claro o impor aos licitantes a utilização do Espaçamento Simples entre linhas e OPCIONALMENTE, duplo após título e entretítulos e entre parágrafos.

Revisando a proposta ora atacada, verifica-se que a licitante adotou exatamente o que previu o edital, não havendo qualquer elemento fático a justificar a pretensão descrita no recurso.

No caso em questão a licitante utilizou o espaçamento simples entre linhas e duplo entre títulos, entretítulos e parágrafos, tal como preconizou o edital, não havendo que se cogitar em identificação da proposta.

O caso é, portanto, de rejeição do recurso

III. DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DA NOTA DA MIND CONSULTORIA EM VIRTUDE DA DO USO DE NOME FICTÍCIO EM PERSONAGEM ILUSTRATIVO

Melhor sorte não assiste ao recurso quanto a essa questão. A recorrida Mind Consultoria Ltda. adotou o nome fictício a um personagem ilustrado em peça conceitual e por isso a recorrente alega que isso poderia prejudicar a Prefeitura de Maceió.

No entanto, as peças apresentadas por todas as empresas dizem respeito a “monstro”, que são exercícios criativos, não finalizados e sequer prontos para a publicação. Assim sendo,

não é mesmo o caso de se adotar o nome real do personagem o que, a bem da verdade, poderia, no limite, identificar a proposta da licitante.

Portanto, ao adotar um nome fictício, andou bem a licitante, sendo certo que a estratégia é adequada e encontra amparo no edital. Vale dizer:

“os exemplos não serão avaliados sob os critérios geralmente utilizados para peças finalizadas, mas apenas como referências das propostas a serem produzidas, independente da forma escolhida pela licitante para apresentação”.

Sendo assim, a proposta apresentada está correta e não há razão para modificar a decisão dada pela Subcomissão Técnica.

IV. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS RELATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MIND CONSULTORIA LTDA. POSSUÍRIAM MAIS DO QUE CINCO PÁGINAS

Outro ponto suscitado no recurso diz respeito a uma possível violação do limite de 5 páginas previsto para os relatos por parte da Mind Consultoria Ltda. Para embasar tal questão, a recorrente diz que as fichas técnicas estão também reproduzidas no caderno e que fariam parte do relato.

No entanto, a simples consulta ao edital afasta a alegação na medida em que o instrumento convocatório descreve como questões distintas o relato e as peças exemplificativas, que podem ser apresentadas tanto na versão impressa, como em versão digital. Eis o edital ao tratar tal questão:

“1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital independentemente do seu tipo ou de sua característica em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação.

I- Na versão digital deverão ser fornecidas em DVD, CD ou pen drive

(...);

II – Na versão impressa poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 sobrado ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos deverá ser preservadas a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicados suas dimensões originais.

III – para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver”.

Seria absurdo imaginar que se impressa e inclusa no caderno tais peças contabilizariam o limite de peças do relato ao passo que soltas no envelope ou digitalizadas dentro de um pen drive não. Desta feita, a pretensão não faz o menor sentido do ponto de vista técnico ou formal e não encontra sustentação no edital.

V. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS RELATOS APRESENTADOS PELA EMPRESA MINDCONSULTORIA LTDA. NÃO INFORMARIAM O PERÍODO DE SUA EXECUÇÃO

Por fim no que diz respeito a empresa Mind Consultoria Ltda, a recorrente alegou que os relatos não apresentariam o período de sua execução e que por tal razão não haveria como

se certificar a atualidade dos relatos, eis que o edital determinava que esses deveriam tratar de cases posteriores ao ano de 2017.

A questão suscitada, tal como posto nas contrarrazões, deixa de ter relevância e perde o objeto na medida em que no próprio caderno da Capacidade de Atendimento há a identificação de que tais contratos são posteriores ao ano de 2017. A bem da verdade são contratos firmados nos anos de 2024 e 2025 e, portanto, bastante recentes.

O ponto resta ainda mais incontroverso na medida em que a empresa também adotou esses clientes para fins de habilitação e, conforme consta do processo ora em análise, os atestados dizem respeito a contratos recentes e atuais e, portanto, os relatos são temporais. Qualquer simples busca na internet também resolveria a questão com tranquilidade. As campanhas descritas nos relatos são atuais e estão presentes nas redes dos clientes citados, no caso, Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e Governo do Amazonas.

Logo, por qualquer ótica que se avalie a questão é certo que se trata de campanhas recentes, pelo que não há como prover o pedido constante do recurso

VI. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EBM QUINTTO COMUNICAÇÃO LTDA. POR VIOLAÇÃO AO LIMITE DE PEÇAS DO EDITAL

Com relação a esse ponto, o recurso alega que a concorrente EBM Quintto Comunicação deveria ser desclassificada, haja vista que, ao apresentar a identidade visual na prancha que o pendrive vai anexado, extrapolou o limite de peças que poderiam ser exibidas, contrariando, assim, o subitem 1.3.3.3, do Apêndice II do Edital.

Apesar da empresa não ter apresentado contrarrazões, não há razão para a procedência do pedido.

A identidade visual constante da prancha que anexou o pendrive não é peça e apenas reproduziu o que já constava nas 10 outras peças exemplificativas. Nesse ponto, além de não ser uma peça em si, a apresentação da identidade visual apenas como elemento ilustrativo da campanha não se reveste de qualquer vantagem para a licitante em questão porque, repita-se, foi apenas a reprodução de um elemento gráfico que já constou de todas as peças apresentadas pela licitante.

Desta feita, trata-se, quando muito, de formalismo que em nada beneficia quem quer que seja e não pode ser adotado para fins de eliminação de uma empresa, o que retiraria uma proposta mais vantajosa para a administração da disputa, ainda que ela também não tenha efetivamente vencido.

Assim sendo, não há qualquer irregularidade, não havendo, noutra via, qualquer vantagem para a licitante pelo que o recurso também deve ser rejeitado nesse ponto.

VII. DA NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DA PROPOSTA DA EBM QUINTTO POR NÃO SE ATENTAR AS ORIENTAÇÕES DO MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Quanto a alegada desconformidade das cores adotadas pela licitante EBM Quintto e o manual de marcas do Município de Maceió, visa a recorrente, novamente, adentrar no critério subjetivo de avaliação da subcomissão.

A questão visual e a beleza do material são questões subjetivas e devidamente analisadas por ocasião do julgamento da Subcomissão Técnica. A combinação entre as cores da Prefeitura e as da campanha impacta na beleza do material, mas não há qualquer obrigatoriedade prevista no edital de se usar as mesmas cores ou as cores que a recorrente avalie serem as mais bonitas.

Assim sendo, trata-se de mais uma inadequada pretensão de modificação da análise subjetiva da Subcomissão, questão inviável de ser discutida em sede de recurso administrativo.

VIII. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BCA PROPAGANDA EM VIRTUDE DA PADRONIZAÇÃO DO FUNDO DAS LIBRAS

Para finalizar, no que diz respeito a empresa BCA PROPAGANDA, a recorrente alega que haveria identificação no material porque se usou tanto nos monstros do envelope não identificado, como nos relatos, fundo azul atrás da profissional de libras.

Com o devido respeito, trata-se de inusitada pretensão conjectural, não havendo qualquer elemento específico que identifique as propostas. Não se trata sequer do mesmo azul, sendo certo ser bastante comum o uso da cor azul no fundo dos profissionais de libras.

Assim sendo e tal como colocado em sede de contrarrazões, “não há qualquer elemento de “singularidade” no uso do fundo azul. Para que um elemento seja considerado identificador, ele deve ser peculiar, único e capaz de, isoladamente, apontar a autoria de forma inequívoca. Um recurso visual comum a múltiplas agências e recomendado por manuais de identidade pública não possui esse poder”.

Portanto, também não há razão para a procedência do recurso nesse ponto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Subcomissão Técnica conclui que:

- 1. Não restou demonstrado qualquer julgamento em desconformidade com os critérios previstos no edital, o que justifique as majorações ou minorações de pontuação apontadas pela recorrente;*
- 2. Não houve violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital ou da isonomia, inexistindo favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer concorrente;*
- 3. As alegações recursais da **LUA COMUNICAÇÃO LTDA** carecem de lastro fático e jurídico suficiente para infirmar o resultado da avaliação técnica regularmente realizada.*

Assim, opina-se pela manutenção integral das pontuações atribuídas e do resultado da avaliação técnica publicada, inexistindo fundamento legal ou técnico que autorize a revisão das notas ou das propostas avaliadas.

É o parecer.

Maceió/AL. 23 de fevereiro de 2026.

Teresa Cristina da Silva

Membro da Subcomissão Técnica

Amanda Vieira Dantas
Membro da Subcomissão Técnica

Aquiles Lopes de Oliveira
Membro da Subcomissão Técnica
(...)

VI – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL

De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade dos recursos, visto que houve apresentação das razões e contrarrazões nos prazos previstos na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, serem conhecidos.

De forma complementar aos argumentos trazidos pela Subcomissão técnica, após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas Licitantes, bem como das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios de isonomia, legalidade e competitividade, passamos a apresentar a fundamentação desta decisão.

Os recursos insurgem-se, em síntese, contra o **resultado do julgamento das Propostas Técnicas**, questionando pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica, alegando supostas inobservâncias aos critérios editalícios, nulidades formais, cerceamento de defesa e pleiteando a revisão das notas, bem como, em um dos casos, a desclassificação de concorrentes e a substituição da Subcomissão Técnica.

Observados o contraditório e a ampla defesa, as razões recursais foram devidamente **comunicadas às demais licitantes**, que apresentaram contrarrazões, na forma do edital. Na sequência, os autos foram encaminhados à **Subcomissão Técnica**, a quem compete a avaliação das propostas técnicas, a qual emitiu **pareceres circunstanciados**, reexaminando todos os pontos suscitados pelas licitantes.

Da análise feita pela subcomissão técnica, quanto as razões, contrarrazões e propostas técnicas, a mesma afirma que:

- a) a avaliação técnica foi realizada em estrita observância aos critérios e subcritérios definidos no edital;
- b) as notas atribuídas encontram-se devidamente fundamentadas em aspectos técnicos objetivos, não se constatando erro material ou vício capaz de macular o julgamento;
- c) as alegações de nulidades formais não se sustentam, por inexistência de prejuízo ou por se tratarem de meros erros materiais;
- d) os pleitos recursais, em sua maioria, buscaram reexame do mérito técnico, o que não se admite na ausência de ilegalidade ou afronta ao instrumento convocatório;

- e) não restaram demonstrados elementos que justifiquem desclassificação de licitantes, substituição da Subcomissão Técnica ou alteração das pontuações atribuídas.

Nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 12.232/2010, a análise e o julgamento das propostas técnicas em licitações de publicidade competem exclusivamente à Subcomissão Técnica, composta por profissionais especializados, cabendo à Comissão Especial de Licitação o controle de legalidade, e não a substituição do juízo técnico regularmente exercido.

A atuação da Subcomissão Técnica caracteriza-se como discricionariedade técnica, a qual goza de presunção de legitimidade, somente passível de revisão em situações excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, violação ao edital ou tratamento anti-isonômico, hipóteses que não se verificam no caso concreto. Assim, não cabe a esta Comissão Especial de Licitação revisar o mérito técnico do julgamento, sob pena de violação ao regime jurídico próprio das licitações de publicidade.

VII – DA CONCLUSÃO DA CEL

Diante do exposto, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como de acordo com os pareceres da Subcomissão Técnica, esta CEL **conhece dos recursos e opina pelo não provimento**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento das Propostas Técnicas e o resultado final da Concorrência Pública nº 03/2025, onde a Agência **MIND CONSULTORIA LTDA (TALK)** foi declarada vencedora do certame, por se encontrar em conformidade com o edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

Desta forma as razões recursais e as contrarrazões seguirão para conhecimento e julgamento da Autoridade Competente.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.

Cristina de Oliveira Barbosa
Presidente da CEL

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Membro da CEL

Estefânia Alves de Oliveira Neta
Membro da CEL